



Banco do  
Conhecimento



# FAMÍLIA

## Enunciados e Recomendações do PJERJ

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Enunciados/ Enunciados – Por assunto

[Clique aqui e acesse à íntegra dos Enunciados e Recomendações abaixo](#)

| EVENTO/ENUNCIADO  | PUBLICAÇÃO  | ATO   |
|---|---|---|
| <p><b>II Encontro de Juízes de Varas de Família</b> (Mangaratiba - 8, 9 e 10 de março de 2002).</p> <p><b>Seis Enunciados.</b></p>  | <p>DORJ-III, S-I, de 26/03/2002, p. 1.</p>  | <p><a href="#"><u>AVISO TJ N°. 14, de 25/03/2002</u></a></p>  |
| <p><b>I Encontro de Juízes de Varas de Família</b> (Nova Friburgo – 30 de novembro e 1º. e 2 de dezembro de 2001).</p> <p><b>Vinte e um Enunciados no total, sendo oito sobre Alimentos, um sobre Competência, um sobre Conversão da Separação Judicial, um sobre Defensoria Pública, um sobre Distribuição, um sobre Guarda, quatro sobre Partilha, dois sobre Reconhecimento de Paternidade e dois sobre União Estável.</b></p> | <p>DORJ-III, S-I, de 18/12/2001, p. 1.</p>  | <p><a href="#"><u>AVISO TJ N°. 58, de 17/12/2001</u></a></p>  |
| <p><b>4ª Reunião com os Juízes de Direito das Varas Cíveis de Família e Orfanológica, realizada em 19 de agosto de 1996.</b></p> <p><b>Onze enunciados aprovados.</b></p>   | <p>DORJ-III, S-I 159 (14) - 20/08/1996.</p> <p>Republicado no DORJ-III, S-I, de 21/08/96, p.15.</p> | <p><a href="#"><u>AVISO CGJ N° 137, de 19/08/1996</u></a></p> |

|  |   |  |
|--|---|--|
| <p><b>Enunciados aprovados em reuniões ocorridas no ano de 1992.</b></p> <p><b>Dez Enunciados (LI a LX).</b></p> | <p>DORJ-III, de<br/>12/01/1993, p. 22.</p>  | <p><b><u>AVISO CGJ Nº. 4, de<br/>11/01/1993</u></b></p>  |
| <p><b>Enunciados aprovados em reunião de 11 de fevereiro de 1992.</b></p> <p><b>Dez Enunciados.</b></p>          | <p>DORJ-III, de<br/>21/02/1992, p. 12.</p> <p>Republicado no<br/>DORJ-III, de<br/>24/02/92, p. 10.</p> <p>Republicado no<br/>DORJ-III, de<br/>25/02/92, p. 4.</p> | <p><b><u>AVISO CGJ Nº. 35, de<br/>20/02/1992</u></b></p> |

**Fonte:** Sistema Sophia – Sistema Informatizado utilizado pela Biblioteca do TJERJ

## ÍNDICE

- II Encontro de Juízes de Varas de Família, realizado nos dias 8, 9, e 10 de março de 2002, em Mangaratiba.

AVISO TJ Nº. 14, de 25/03/2002 - Seis enunciados aprovados.

- I Encontro de Juízes de Varas de Família, realizado nos dias 30 de novembro, 1 e 2 de dezembro de 2001, em Nova Friburgo.

AVISO TJ Nº 58, de 17/12/2001 – Nove enunciados aprovados.

- Quarta Reunião com os Juízes de Direito das Varas Cíveis, de Família e Orfanológica, realizada em 19 de agosto de 1996.

AVISO CGJ Nº 137, de 19/08/1996 - Onze enunciados aprovados.

- Reuniões dos Juízes de Direito, de competência Cível, Orfanológica e de Família, realizadas no ano de 1992.

AVISO CGJ 4, de 11/01/1993 - Dez enunciados (LI a LX) aprovados.

- Reunião dos Juízes Titulares e em exercício nas Varas de mesma competência dos Foros Central e Regionais da Comarca da Capital, realizada no dia 11 de fevereiro de 1992.

AVISO CGJ Nº. 35, de 20/02/1992 - Dez enunciados aprovados.

Seis Enunciados aprovados no II Encontro de Juízes de Varas de Família, realizado nos dias 8, 9, e 10 de março de 2002, em Mangaratiba:

DORJ-III, S-I, de 26/03/2002, p. 1.

**AVISO TJ N°. 14, de 25/03/2002**

### **ENUNCIADOS**

1 - É Vedada a presença do advogado de qualquer das partes nas entrevistas realizadas por Assistente Social e/ou Psicólogo com o objetivo de realizar o estudo social e/ou psicológico determinado pelo Juiz.

2 - Os impedimentos e suspeições argüidas contra o Assistente Social e/ou Psicólogo designados deverão ser fundamentados nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CPC, no que couber, e serão processados na forma do § 1º do art. 138.

3 - Alegações gratuitas de parcialidade feitas pelo advogado ao contestar o parecer social e/ou psicológico, não implicarão na intimação do Assistente Social e/ou Psicólogo para se defender em Audiência de Instrução e Julgamento.

4 - Se o Juiz, o Ministério Público e/ou a parte necessitarem de esclarecimentos quanto ao laudo apresentado pelo Assistente Social e/ou Psicólogo formularão objetivamente os quesitos a serem respondidos por escrito ou, se necessário, em audiência, para a qual deverão estes ser regularmente intimados.

5 - O(s) Assistente(s) Técnico (s) de qualquer das partes, profissional de Serviço Social e/ou de Psicologia poderão ter acesso aos procedimentos metodológicos (entrevistas, visitas domiciliares, etc), realizados pelo Assistente Social e/ou Psicólogo do Juízo, sem contudo neles intervir, sendo facultado ao mesmo assinar o laudo conjuntamente. Será respeitada a negativa da parte contrária em receber o Assistente Técnico na visita domiciliar.

6 - Recomenda-se que os pareceres elaborados por Assistentes Sociais e/ou Psicólogos contenham indicação de soluções de ordem assistencial ou psicológica para cada caso concreto, bem como dos meios e instituições capazes de implementá-las.

[Índice](#)

Nove Enunciados aprovados no I Encontro de Juízes de Varas de Família, realizado nos dias 30 de novembro, 1 e 2 de dezembro de 2001, em Nova Friburgo:

DORJ-III, S-I, de 18/12/2001, p. 1.

**AVISO TJ N°. 58, de 17/12/2001**

### **ENUNCIADOS**

#### **1 - Alimentos**

1.1 – A execução de alimentos e a conversão da separação em divórcio dispensam apensamento, bastando que sejam instruídas convenientemente, isto é, com os documentos indispensáveis ao seu exame, na forma do artigo 47 da Lei do divórcio.

1.2 – A simples alegação de débito alimentar superior a 3 (três) meses não afasta possibilidade PA prisão civil, não podendo ser utilizada com crédito objetivo.

1.3 – A escolha do rito da execução relativa a alimentos é opção do credor.

1.4 – É possível a decretação de prisão do devedor de alimentos quando demonstrando o não cumprimento do acordo de parcelamento do débito.

1.5 – É possível na execução de alimentos a inclusão de verbas que se vencerem no seu curso.

1.6 – Os limites para expedição de ofícios objetivando a localização dos bens do devedor ficam a crédito do juiz, observando o disposto no artigo 130 do CPC.

1.7 – É possível a antecipação da tutela em pedido de alimentos por recusa à obrigação do exame de DNA

1.8 – Feita a prova pré-constituída da possibilidade dos pais em suprir a necessidade costumeira do alimentando, é subsidiária a responsabilidade dos avós.

## **2 - Competência**

Não é da competência das Varas de Família a apreciação e julgamento de ação de indenização por dano moral decorrente de relações familiares.

## **3 – Conversão da separação judicial**

Para a conversão da separação judicial em divórcio basta a comprovação do lapso temporal anual a que se refere o art. 25, da Lei 6515/77

## **4 – Defensoria Pública**

Não cabe ao juízo a convocação dos assistidos para comparecimento ao órgão de atuação da Defensoria Pública.

## **5 – Distribuição**

Serão distribuídos por dependência os inventários litigiosos decorrentes de separação ou divórcio, as execuções de prestações alimentícias e as ações principais em relação às cautelares

## **6 – Guarda**

O reconhecimento da culpa por infidelidade e/ou adultério de um dos cônjuges, por si só, não gera a perda da guarda dos filhos, devendo o juiz aferir o conjunto de circunstâncias e considerar o interesse do menor.

## **7 – Partilha**

7.1 – Desnecessário o inventário, se por ocasião da separação ou do divórcio, a partilha dos bens restou definida e homologada, bastando a sua execução.

7.2 – Na partilha onde um dos cônjuges recebe quinhão superior à sua meação ideal, sem compensação de qualquer espécie, o imposto sobre a doação é devido ao Estado, devendo o valor ser apurado administrativamente.

7.3 – Na partilha onde um dos cônjuges recebe quinhão superior à sua meação ideal, com compensação de qualquer espécie, o imposto de reposição é devido ao Município, devendo o valor ser apurado administrativamente.

7.4 – Na partilha de bens entre cônjuges, se não há recebimento em excesso por qualquer deles, não há imposto a ser recolhido.

## **8 – Reconhecimento de Paternidade**

8.1 – É incabível a anulação parcial do registro de nascimento a requerimento daquele que, voluntariamente, reconhece filho que sabe não ser seu.

8.2 – Constituí-se em ato jurídico perfeito, irrevogável e irretratável, o reconhecimento de filiação, salvo vício de consentimento.

## **9 – União estável**

9.1 – Inexiste interesse de agir para o reconhecimento de união estável se não há discordância entre o convivente supérstite e os demais herdeiros do convivente falecido, no tocante à existência da união estável e respectivo prazo, para efeito sucessório.

9.2 – A prova do período de convivência estável é matéria de valoração do juízo, independentemente de prazo.

[Índice](#)

Onze enunciados aprovados na Quarta Reunião com os Juízes de Direito das Varas Cíveis, de Família e Orfanológica, realizada em 19 de agosto de 1996, para fins de possível uniformização de entendimentos:

DORJ-III, S-I 159 (14) - 20/08/1996.

Republicado no DORJ-III, S-I, de 21/08/96, p.15.

**AVISO CGJ Nº 137, de 19/08/1996**

**ENUNCIADOS**

1 - A Lei n. 8.971/94 esta ab-rogada pela Lei n. 9.278/96, tendo em vista que regulou inteiramente toda a matéria tratada na lei anterior (art. 2o. da Lei de Introdução ao Código Civil) (maioria).

2 - E indispensável a convivência sob o mesmo teto 'more uxório', para caracterização da união estável (maioria).

3 - A circunstancia de serem um ou ambos os conviventes separados de fato do respectivo cônjuge descaracteriza a estabilidade da união (maioria).

4 - Considerando o ideal de uniformidade dos entendimentos judiciais, indica-se o prazo de 5 (cinco) anos, consagrado pela consciência jurídica nacional e por diversos textos legais,\* como critério para a configuração da convivência duradoura, salvo quando as peculiaridades de cada caso concreto recomendarem o contrario (maioria).

5 - O tempo decorrido para a caracterização da convivência duradoura ha de ser computado desde o inicio da união, para efeito da concessão dos alimentos, incidindo a Lei sobre as situações já em curso, quando da sua publicação e entrada em vigência (maioria).

6 - Os efeitos patrimoniais decorrentes da Lei n. 9.278/96 somente se verificam a partir da sua vigência\* para resguardar direito adquirido na ordem jurídica anterior (unânime).

7 - O art. 8o. da Lei n. 9.278/96 não e auto aplicável (unânime).

8 - As ações fundadas em união estável, relativas a alimentos, são da competência das Varas de Família (unânime).

9 - As ações relativas a efeitos patrimoniais da união estável distribuídas as Varas Cíveis ate 10/05/96, permanecem nos respectivos juízos, aforando-se as posteriores nas Varas de Família (unânime).

10 - O inventario ou arrolamento e outros feitos a eles pertinentes de extinção por morte decorrentes da união estável, são da competência das Varas de Órfãos e Sucessões (unânime).

11 - As ações que versem sobre os efeitos patrimoniais decorrentes das sociedades de fato\* são da competência do Juízo Cível (unânime).

[Índice](#)

Dez enunciados (LI a LX – Competência de Família) aprovados em reuniões dos Juízes de Direito, de competência Cível, Orfanológica e de Família, realizadas no ano de 1992, para fins de Uniformização de Entendimentos:

DORJ-III, de 12/01/1993, p. 22.

**AVISO CGJ Nº. 4, de 11/01/1993**

**COMPETÊNCIA DE FAMILIA**

**ENUNCIADOS**

ENUNCIADO LI Não ha dependência entre processo já julgado e outro ajuizado em primeira instancia, excetuando-se execução de sentença (artigo 575,II, C.P.C.), conversão em divorcio (artigo 35, parágrafo único, Lei Federal n. 6.515/77), incidentes em medidas cautelares.

ENUNCIADO LII As execuções de prestações alimentícias devem ser propostas em processos autônomos, iniciados com petição que preencha os requisitos do artigo 282 do C.P.C. e instruída com copia do respectivo titulo judicial. Apos a citação do devedor, outras parcelas devidas só poderão ser acrescidas com sua anuência. O processo será extinto sempre que pago o debito.

ENUNCIADO LIII Havendo partilha deliberada pelos cônjuges, em pedido de separação ou divorcio consensual já homologado, o interessado, nos próprios autos, descrevera os bens, dar-lhes-á valor e apresentara as certidões negativas fiscais, seguindo-se a expedição de formal de partilha ou carta de adjudicação.

ENUNCIADO LIV O concubinato permanece regido pelo direito das obrigações ate que lei federal regulamente a norma programática do artigo 226, paragrafo3., da Constituição da Republica; a chamada união estável não se equipara ao matrimonio, não sendo, por ora, tutelada pelo direito de família.

ENUNCIADO LV A justificação visando produzir prova perante entidade da Administração Federal, mesmo que referente a parentesco, não e de competência da Justiça Estadual, recomendando-se a devolução dos autos vindos da Justiça Federal, com base na Sumula n. 32, do Superior Tribunal de Justiça.

ENUNCIADO LVI O exame pericial baseado nos códigos genéticos do D.N.A. (ou ADN -Acido Desoxirribonucleico) será, sempre que possível, adotado nas ações de paternidade.

ENUNCIADO LVII As ações relativas ao direito de família dependem, na Comarca da Capital, de previa distribuição. Havendo urgência, o interessado requerera preferência ao juiz distribuidor.

ENUNCIADO LVIII As ações ordinárias e cautelares não poderão ser comutadas no mesmo processo, excetuada a hipótese de opção do autor pelo rito comum, que não enseja liminar.

ENUNCIADO LIX Os Juizes de Família, poderão, com base no artigo 342, parte inicial, do C.P.C., fazer uso de audiência previa de conciliação ou transação em todas as ações de sua competência.

ENUNCIADO LX Poderá ser determinada a retenção do F.G.T.S. em percentual equivalente aquele do pensionamento, para assegurar o adimplemento do dever alimentar.

[Índice](#)

Dez Enunciados aprovados em reunião com os Juizes Titulares e em exercício nas Varas de competência de Família dos Foros Central e Regionais da Comarca da Capital, realizada no dia 11 de fevereiro de 1992, para fins de uniformização de entendimentos:

DORJ-III, de 21/02/1992, p. 12.

Republicado no DORJ-III, de 24/02/92, p. 10.

Republicado no DORJ-III, de 25/02/92, p. 4.

**AVISO CGJ N°. 35, de 20/02/1992**

#### ENUNCIADOS

ENUNCIADO I Não há dependência entre processo já julgado e outro ajuizado em primeira instância, excetuando-se execução de sentença (art. 575, II, C.P.C.), conversão em divorcio (art. 35, parágrafo único, Lei Federal 6.515/77), incidentes e medidas cautelares.

ENUNCIADO II As execuções de prestações alimentícias devem ser propostas em processos autônomos, iniciados com petição que preencha os requisitos do artigo 282 do C.P.C. e instruída com copia do respectivo titulo judicial. Apos a citação do devedor, outras parcelas devidas só poderão ser acrescidas com sua anuência. O processo será extinto sempre que pago o debito.

ENUNCIADO III Havendo partilha deliberada pelos cônjuges em pedido de separação ou divorcio consensual já homologado, o interessado, nos próprios autos, descrevera os bens, dar-lhes-á valor e apresentara as certidões negativas fiscais, seguindo-se a expedição de formal de partilha ou carta de adjudicação.

ENUNCIADO IV O concubinato permanece regido pelo Direito das Obrigações ate que lei federal regulamente a norma programática do artigo 226, parágrafo 3., da Constituição da Republica; a chamada 'união estável' não se equipara ao matrimonio, não sendo, por hora, tutelada pelo Direito de Família.

ENUNCIADO V A justificação visando produzir prova perante entidade da Administração Federal, mesmo que referente a parentesco, não e de competência da Justiça Estadual, recomendando-se a devolução dos autos vindos da Justiça Federal com base na Sumula n. 32 do Superior Tribunal de Justiça.

ENUNCIADO VI O exame pericial baseado nos códigos genéticos do D.N.A. (ou ADN -Acido Desoxirribonucleico) será, sempre que possível, adotado nas ações de paternidade.

ENUNCIADO VII As ações relativas ao Direito de Família dependem, na Comarca da Capital, de previa distribuição. Havendo urgência, o interessado requerera preferência ao Juiz Distribuidor.

ENUNCIADO VIII As ações ordinárias e cautelares não poderão ser cumuladas no mesmo processo, excetuada a hipótese de opção do autor pelo rito comum, que não enseja liminar.

ENUNCIADO IX Os Juízes de Família poderão, com base no art. 342, parte inicial, do C.P.C., fazer uso de audiência previa de conciliação ou transação em todas as ações de sua competência.

ENUNCIADO X Poderá ser determinada a retenção do FGTS em percentual equivalente aquele do pensionamento, para assegurar o adimplemento do dever alimentar.

[Índice](#)

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

Elaborado e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação Estruturação do Conhecimento da  
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Data da atualização: 23.10.2014

Para sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)